



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS
Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento,

faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 3 de Junho de 2014, foi atribuída à favor de African Stellar Mozambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 5026L, válida até 18 de Julho de 2017, para ouro e minerais associados, no distrito de Manica, província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	- 18° 52' 15.00''	32° 51' 0.00''
2	- 18° 52' 15.00''	32° 52' 0.00''
3	- 18° 53' 0.00''	32° 52' 0.00''
4	- 18° 53' 0.00''	32° 51' 0.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 5 de Junho de 2014. —
O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Sajed Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Abril de dois mil e catorze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número cem milhões quatrocentos oitenta e quatro mil duzentos e vinte e seis, a cargo de Macassute Lenço, conservador superior e mestrado em Ciências Jurídicas uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Sajed Trading, Limitada, constituída entre os sócios Mohamed Krecht, solteiro, maior, natural de Kenema, portador do Passaporte n.º setecentos e sessenta e um milhão zero noventa e quatro mil seiscientos e noventa e dois, emitido aos dezoito de Maio de dois mil e cinco, passado pelos Serviços da FCO, e residente em Nampula, no bairro Central e Aminah Skaikay, solteiro, maior, natural de Kenema, portador do Passaporte n.º RL dois milhões trezentos

e quatro mil seiscientos e quinze, emitido aos cinco de Julho de dois mil e doze, passado pelo Serviços da Libano e residente em Nampula, no bairro Central, que se rege com base nos artigos que seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Sajed Trading, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede no bairro central, cidade de Nampula, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir sucursais, filias, escritórios, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país como no estrangeiro, desde que sejam devidamente autorizadas pela lei.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado a partir da data da assinatura do contrato de sociedade.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social o comércio geral a retalho e a grosso com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa, permitido por lei, desde que se delibere e se obtenha as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá efetuar representação comercial de sociedades, domiciliadas ou não no território nacional, representar

marcas e proceder a sua comercialização a grosso e a retalho, assim como prestar os serviços relacionados com o objecto da actividade principal.

Quatro) A sociedade, poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituírem-se ou ainda associar-se a terceiros, associações, entidades, organismos nacionais e ou internacionais, permitida por lei.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor de vinte mil meticais, equivalente a sessenta por cento do capital social, pertencente a sócia Aminah Skaikay;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mohamed Krecht, respectivamente.

Parágrafo único. O capital social poderá ser elevado, uma ou mais vezes, sendo a decisão tomada em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) As divisões e cessões de quotas dependem do consentimento da sociedade, a qual determinará as condições em que se podem efectuar e terá sempre direito de preferência.

Dois) A admissão de novos sócios depende do consentimento dos sócios sendo a decisão tomada em assembleia geral, por unanimidade.

Três) A saída de qualquer sócio da sociedade não obriga ao pagamento de cem por cento ou divisão da quota, podendo ser paga num período de noventa dias vinte por cento da quota e oitenta por cento num período de três anos, em prestações sem encargos adicionais.

Quatro) Todas as alterações dos estatutos da sociedade serão efectuadas em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente fica a cargo do sócio Mohamed Krecht e que desde já é nomeado administrador com dispensa de caução, sendo obrigatório a assinatura do sócio para obrigar a sociedade em todos actos e contratos.

Dois) A assembleia geral tem a faculdade de fixar remuneração do administrador.

ARTIGO OITAVO

Obrigações

Os sócios não podem obrigar a sociedade em actos e contratos alheios ao objecto social, designadamente letras de favor, fianças, abonações e semelhantes.

ARTIGO NONO

Herdeiros

No caso de falecimento, impedimento ou interdição de qualquer sócio os herdeiros ou representantes legais do falecido ou interdito, exercerão em comum, os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Amortização

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios falecidos ou interditos se assim o preferirem os herdeiros ou representantes, bem como as quotas dos sócios que não queiram continuar na sociedade, nos termos previstos no artigo sexto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e os lucros líquidos apurados, deduzidos de cinco por cento para o fundo de reserva legal e de quaisquer outras percentagens em que os sócios acordem, serão por eles divididos na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos fixados na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Assembleia geral

Quando a lei não exija outra forma, a assembleia geral será convocada por carta registada dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, a contar da data da expedição.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial vigente ou outra legislação aplicável.

O Conservador, *MA Macassute Lenço*.

Assan Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de junho de dois mil e catorze, exarada de folhas setenta e uma V a folha setenta e três, do livro de notas para escrituras diversas, número quarenta e dois, desta conservatória a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída uma socie-

dade por cotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Assan Comercial, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Vilankulos, província de Inhambane, podendo por deliberação da assembleia geral, mudar a sede para outro ponto do território nacional ou estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário desde que é deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando o seu começo a partir da data de assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo social)

Um) A sociedade tem como objectivo principal:

- a) Comércio;
- b) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades conexas ou subsidiárias do objecto principal, mediante acordo dos sócios em assembleia geral, desde que obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de vinte mil meticais correspondente à soma de três quotas, divididas da seguinte maneira:

Trinta e três vírgula trinta e quatro por cento do capital do social, correspondente a seis mil e seiscentos e sessenta e oito meticais, para o sócio Amir Mustaq, de nacionalidade paquistanesa; trinta e três vírgula trinta e três, por cento do capital social, equivalente a seis mil e seiscentos e sessenta e seis meticais, para o sócio Manuel Garizo Blaunde, percentagem e capital social igual para o sócio Eusébio Bernardo Nhamirre, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

(Cessão divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A cessão, divisão e alienação de quotas a terceiros depende de consentimento dos membros da sociedade, podendo exercer o direito de preferência em caso de nenhum dos membros estiver interessado em exercê-lo individualmente.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos três sócios nomeadamente:

Amir Mustag, Manuel Garizo Blaunde e Eusébio Bernardo Nhamirre, que ficam desde já nomeados gerentes com despesas de caução, bastando as suas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos, os mesmos poderão delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha mediante um instrumento legal para tal efeito.

Dois) O gerente poderá delegar parcialmente ou total os poderes a estranhos desde que os outros membros acordem através de uma procuração com todos os poderes possíveis.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas, por vontade própria, por penhora, arresto ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente da parte da sua quota.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez em cada ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço do exercício bem como para a deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória em sessão extraordinária sempre que se mostre necessário.

ARTIGO NONO

(Balanço de contas)

Anualmente sera feito um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro, e os lucros líquidos apurados em cada exercício económico deduzir-se-á cinco por cento para o fundo reserva legal e feitas noutras deduções acordadas em assembleia geral, serão devididas pelos sócios a proporção as suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade não se dissolve por extinção morte ou impedimento de qualquer dos sócios, podendo continuar com os sócios

sobrevivos e herdeiros ou representantes legais do extinto os quais exercerão em comum acordo os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Enquanto fica omissa regularão as disposições aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, dez de Junho de dois mil e catorze. —
O Conservador, *Ilegível*.

APESERV – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Julho de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100503794, uma entidade denominada APESERV – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Abdul Remane Omar Dossa, natural de Inhambane, e residente em Maputo, Avenida de Trabalho, número quarenta e dois, segundo andar esquerdo, bairro do Alto-Maé, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100275368S, emitido em Maputo, aos dezoito de Junho de dois mil e dez, válido até dia dezoito de Junho de dois mil e dezoito.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de APESERV – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na avenida do Trabalho, número quarenta e dois, rés-do-chão, bairro do Alto-Maé, podendo por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede para qualquer outra província do país, abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e, quando e onde o julgar necessário e obter as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de registo da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de despachos aduaneiros e consultoria.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades de prestação relacionadas com o seu objecto principal, ou ainda, associar-se ou participar no capital de outras sociedades, desde que legalmente permitidas.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, correspondente a uma quota pertencente ao sócio Abdul Remane Omar Dossa.

Dois) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante decisão do sócio, alterando-o em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. O sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade é exercida pelo único sócio, ou por um ou mais administradores, ainda que estranhos à sociedade, a ser escolhidos pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo e em qualquer dos casos, todos eles, ficarão dispensados de prestar caução.

Dois) O sócio, bem como o administrador por esta nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como o administrador poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio, quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO OITAVO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO NONO

Dissolução, liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em tudo quanto esteja omissos nesse estatuto, regular-se-á pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Junho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Biluma – Comércio, Serviços Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Julho de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100508249, uma entidade denominada Buluma Comércio Serviços, Limitada, entre:

Lúcio Filipe Rodrigues Rebeca, solteiro de nacionalidade portuguesa portador do DIRE n.º 11P00038882B, emitido pela Direcção Nacional de Migração de Maputo; e

Márcia Zacarias Mucumbo, solteira de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100187930S, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil.

É celebrado e reduzido a escrito o presente contrato de sociedade por quotas cujo texto é ajustado e aceite reciprocamente pelas partes, nos termos constantes do articulado seguinte:

CAPÍTULO I

Da denominação, tipo societário, sede social, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, tipo societário e sede social)

A sociedade adopta a denominação de Biluma – Comércio, Serviços Limitada, constitui-se sob o tipo de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede social em Maputo, na República

de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- Prestação de serviços nas na área de informática e outros serviços serviços de consultoria;
- Terciarização de mão de obra;
- Representação de marcas e patentes;
- Comércio geral com importação e exportação e vendas.

Dois) A sociedade pode desenvolver actividades conexas, subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que permitidas por lei e obtidas as autorizações pelas entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em numerário é de vinte mil metcais, o qual corresponde à soma das seguintes quotas:

- Uma quota no valor Dezaseis mil metcais, correspondente oitenta por cento do capital social, subscrita por Lúcio Filipe Rodrigues Rebeca;
- Uma quota no valor de quatro mil metcais, correspondente a vinte por cento do capital social, subscrita por Márcia Zacarias Mucumbo.

ARTIGO QUINTO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará à sociedade, por carta, com um mínimo de quinze dias de antecedência, na qual lhe dará a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, os demais sócios, proporcionalmente à sua participação no capital social, e a sociedade, se tal for decidido pela assembleia geral.

Quatro) Quando algum dos sócios quiser ceder parte ou a totalidade da sua quota ou os direitos a ela inerentes a um terceiro adquirente, o outro sócio terá também o direito de ceder em termos proporcionais à sua participação no capital social a parte ou totalidade da sua quota ou os direitos a ela inerentes, conforme o caso, nos mesmos termos e condições e ao mesmo terceiro adquirente.

ARTIGO SEXTO

(Nulidade da divisão, cessão ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado por lei e pelo artigo anterior.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e gestão da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais são: a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO OITAVO

(Gestão da sociedade)

Um) A gestão da sociedade cabe à administração, integrada por directores nomeados mediante deliberação da assembleia geral, incluindo de entre eles o director-geral.

Dois) Os membros da direcção da sociedade estão dispensados de caução.

Três) A assembleia geral deliberará sobre os poderes de gerência do director-geral e demais directores seus membros, bem como as assinaturas que obrigam a sociedade nos seus diversos actos.

Quatro) A direcção terá todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade.

Cinco) A administração poderá constituir procuradores, representantes ou mandatários da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos ou determinados negócios ou espécie de negócios.

Seis) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO NONO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-à à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

Omissões

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, actualizado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e nove, de vinte e quatro de Abril, e demais legislação aplicável.

Maputo, sete de Julho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Cobham Development, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral extraordinário de doze de Maio de dois e catorze, da sociedade Cobham Development, Limitada, sociedade comercial por quotas com sede na Rua da Justica, número dez, encontrando-se presente todos os sócios cederam na totalidade as suas quotas, o sócio Hamra, titular de uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, e à sócia sabina Rute Armando Cavane, titular de uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, e nomearam um novo administrador.

Em consequência de cessão de quota e a nomeação de novo administrador ora efectuada, são alterados o artigo quarto do pacto social, e o décimo primeiro, administração da sociedade, os quais passam a ter as seguintes redacções.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de duzentos cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas desiguais a saber:

- Uma quota no valor nominal de duzentos e quarenta e sete e quinhentos mil meticais, equivalente a noventa e nove por cento do capital social para a sócia Cobham Internacional FZE;
- Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais equivalente a um por cento do capital social para o sócio Wajdi Maalouf.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Dois) A sociedade e administrada e representada pelo sócio Wajdi Maalouf por mandato de quatro anos.

Maputo, dois de Julho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Maurimoz Business, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Março de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100471507, uma entidade denominada Maurimoz Business, Limitada, entre:

Primeiro. Devaraj Virahsawmy, de nacionalidade mauriciana, titular do Passaporte n.º 1054865, emitido aos dois de Setembro de dois mil e seis, pelas Entidades Mauricianas, casado em regime de separação de bens com Anifa Mamudo Gafuro Virahsawmy, residente em Maputo;

Segundo. Shardhanand Varma Aubeeluck, de nacionalidade mauriciana, casado em regime de separação de bens com Dhuncoomaree Aubeeluck, portador do Passaporte n.º 0928899, emitido aos dezoito de Janeiro de dois mil e catorze, pelas entidades Mauricianas, residente nas Maurícias.

E por eles foi dito que:

Constituem entre si uma sociedade por quotas denominada Maurimoz Business, Limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e designação social)

A empresa adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a designação de Maurimoz Business, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sede social da empresa é na avenida Paulo Samuel Kankhomba, número novecentos e oitenta e seis, flat número sete, Maputo, Moçambique.

Dois) O conselho de administração pode, a qualquer altura, decidir transferir a sede social da empresa para qualquer outro lugar em Moçambique, bem como abrir ou fechar subsidiárias, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outra forma de representação corporativa.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A empresa existirá por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) O objecto social da empresa consiste na realização de negócio de agro-processamento, cultivo agrícola, importação e exportação, prestação de serviços e quaisquer outras actividades afins.

Dois) A empresa pode comprometer-se em outras actividades legais se assim for acordado pelos seus accionistas.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social da empresa, integralmente realizado é de vinte mil meticais, representando à soma de duas quotas, detidas pelos sócios conforme o seguinte:

- Sessenta e cinco por cento do capital social, detido pelo sócio Shardhanand Varma Aubeeluck, equivalente a treze mil meticais; e
- Trinta e cinco por cento do capital social da empresa, detida pelo sócio Devaraj Virahsawmy, correspondente a sete mil meticais;

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social pode ser aumentado por via de novas injeções ou através da capitalização das reservas disponíveis.

Dois) Em cada aumento de capital social, os sócios têm o direito de preferência para subscrever o novo capital pro rata ao valor das suas respectivas acções desde a data da deliberação de aumento do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

(Contribuições e empréstimos complementares)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, os sócios podem ser solicitados a fazerem contribuições adicionais na proporção das suas respectivas acções, até qualquer montante acima do valor inicial subscrito de vinte mil meticais.

Dois) Os sócios podem conceder empréstimos à empresa se todos os seus termos, condições e garantias forem previamente aprovadas por uma deliberação da assembleia geral especificamente reunida para tal efeito.

ARTIGO OITAVO

(Transferência de acções)

Um) A transferência de acções entre os sócios e outra empresa que (i) tem ou controla, directa ou indirectamente, quem transfere, ou (ii) é possuída ou controlada por quem controla, directa ou indirectamente, o cedente (doravante denominado por filiais), é gráteis.

Dois) A transferência total ou parcial de acções para terceiros, diferentes dos filiados, está sujeita ao consentimento prévio e por escrito da empresa.

Três) O consentimento por escrito depende: (i) da decisão dos sócios em aceitar ou não o direito de preferência, (ii) o adquirente concordar em assumir a atribuição de quaisquer obrigações que o cedente possa ter em relação à empresa, e (iii) o adquirente concordar por escrito em ser regido por todos os direitos e obrigações do cedente como um detentor de acções, incluindo aqueles resultantes de quaisquer garantias ou outras obrigações relevantes, e em executar quaisquer instrumentos considerados necessários ou desejáveis para efectuar tal compromisso.

Quatro) Um detentor de acções que pretenda transferir a sua quota deverá notificar os outros sócios e a empresa sobre a sua intenção por via de uma carta registada e por email endereçado ao endereço dos sócios mencionando o nome do potencial adquirente e todos os termos e condições oferecidos ao cedente, incluindo o preço e termos de pagamento. Se existir qualquer oferta por escrito feita pelo potencial adquirente, deverão ser anexas cópias fiéis e completas da original à já referida carta registada ou *e-mail*.

Cinco) Os outros sócios deverão exercer o seu direito de preferência dentro de trinta dias a contar da data de recepção da carta registada ou após a recepção do *e-mail* referido no parágrafo cinco acima, por via de uma notificação escrita ao cedente. A notificação escrita para a empresa e para o cedente deverá determinar uma data de encerramento não superior a sessenta dias a contar da data de recepção da carta registada ou *e-mail* referido no parágrafo cinco acima. O preço de compra das acções deverá ser pago no dia de encerramento ou qualquer outra data que possa ser acordada. Tais acções serão transferidas mediante o pagamento livre e claro de quaisquer incumbências de qualquer natureza. Dentro do mesmo prazo de trinta dias, a empresa deverá, também por via de notificação escrita ao cedente e aos outros sócios, informar se autoriza a transferência proposta. Caso a empresa recuse o seu consentimento da transferência e a quota esteja na posse do cedente por mais de um ano, a recusa da empresa deverá ser acompanhada por uma proposta de aquisição ou resgate da quota.

Seis) Enquanto se aguarda o período de trinta dias mencionado acima, o cedente não poderá retirar a sua oferta aos outros sócios, mesmo que o potencial adquirente retire a oferta para adquirir a quota.

Sete) Se nenhum dos outros sócios exercer o seu direito de preferência, nem a empresa expressar por escrito a sua objecção à transferência proposta dentro do período estabelecido no parágrafo seis acima, o cedente terá o direito, dentro de dias após o término desse período, de transferir para o potencial adquirente mencionado na carta registada,

ou e-mail referido no parágrafo cinco acima, a quota relevante a um preço não inferior e sobre termos e condições não mais favoráveis do que os estipulados na referida carta registada ou *e-mail*.

Oito) Caso o cedente não transfira a quota dentro do tal período de trinta dias, o não exercício do direito de preferência pelos outros sócios irá parar de produzir qualquer efeito, e o cedente terá que cumprir com as disposições dos parágrafos precedentes novamente, caso ele necessite de transferir a quota em questão.

ARTIGO NONO

(Exclusão e resgate ou compra de acções)

Um) A empresa pode excluir um detentor de acções após a ocorrência de um dos seguintes eventos (doravante denominados os eventos de execução): (i) declaração de falência ou processo de insolvência contra o detentor de acções (quer voluntária ou involuntária), (ii) penhora, arrecadação, execução ou outra transferência involuntária de acções, (iii) se alguma acção tiver sido penhorada e não tiver sido imediatamente desembaraçada, ou (iv) se uma quota tiver sido judicialmente vendida ou vendida em violação das disposições relacionadas com o consentimento prévio da empresa e com o direito de preferência dos demais sócios.

Dois) Se a empresa excluir um detentor de acções devido à ocorrência de um evento de exclusão, a empresa irá resgatar a quota, comprá-la ou tê-la comprada por um outro detentor de acções ou por um terceiro.

Três) O detentor de acções que fique sujeito a um evento de exclusão deverá imediatamente notificar por escrito após a ocorrência de tal evento de exclusão. A notificação deverá conter todos os detalhes relevantes em relação ao evento de exclusão.

Quatro) O resgate ou compra da quota será decidido por deliberação da assembleia geral, adoptada pela maioria simples dos accionistas no prazo de trinta dias a contar da data de notificação prevista no parágrafo três acima ou do conhecimento de um director sobre a ocorrência de qualquer evento de exclusão, e será informado ao respectivo detentor de acções. Se a assembleia geral optar pela compra da quota, a respectiva escritura pública de transferência deverá ser executada dentro de trinta dias a contar da data da deliberação da assembleia geral. A quota será vendida livre e desembaraçada de quaisquer hipotecas ou embaraços de qualquer natureza, contra a entrega do montante completo do preço de compra.

Cinco) O preço de resgate ou de compra deverá ser mutuamente acordado pelos sócios no prazo de trinta dias a contar da data da notificação para o resgate. Na falta de tal acordo mútuo, o preço de resgate ou de compra será o valor a ser determinado por um

perito independente de terceiros seleccionado pelo comprador da quota. As taxas para a determinação desse valor deverão ser pagas pelo detentor de acções de compras da empresa. Esse perito de terceiros deverá estar envolvido na avaliação de tais interesses.

Seis) A decisão do perito independente é vinculativa.

Sete) Se a empresa não tiver fundos suficientes para pagar o preço de resgate, esses fundos podem ser colocados à disposição da empresa por um ou mais dos demais sócios.

Oito) A exclusão de um detentor de acções não prejudica o dever de indemnizar a empresa pelos danos que possa ter causado.

ARTIGO DÉCIMO

(Liberação e resgate ou compra)

Um) Qualquer detentor de acções tem o direito de ser liberado como detentor de acções da empresa no caso de ocorrência de um evento de exclusão e insucesso por parte da empresa no resgate da quota, compra ou aquisição por outro detentor de acções ou terceiros (a seguir designada por evento de lançamento).

Dois) Após a ocorrência de um evento de lançamento, o detentor de acções deverá notificar por escrito à Empresa da ocorrência do mesmo e da sua intenção de ter sua quota resgatada (uma notificação de lançamento) dentro de noventa dias depois de ter tomado conhecimento do evento de lançamento. No prazo de trinta dias a contar da notificação de lançamento, a empresa deverá resgatar a quota, comprá-la ou tê-la comprada por outro detentor de acções ou por terceiros.

Três) O resgate ou a compra da quota deverá ser decidida por deliberação da assembleia geral, aprovada por maioria simples dos sócios. A quota será vendida livre de quaisquer garantias ou encargos de qualquer natureza, relativamente a entrega do valor total do preço de compra. O processo de resgate ou transferência da quota deverá ser concluído no prazo de sessenta dias a contar da data de notificação de lançamento.

Quatro) Se a empresa não resgatar a quota, comprar ou fazer com que seja comprada por outro detentor de acções ou terceiros, o detentor de acções pode vender a sua quota para terceiros sem o consentimento prévio por escrito da empresa.

Cinco) O preço de resgate ou de compra será fixado por acordo entre os sócios, no prazo de trinta dias a contar da notificação de lançamento. Na falta de tal acordo mútuo, a quota será determinada por uma estimativa feita por um perito, designado pelo conselho de administração. O perito deve ser especializado neste tipo de actividades, e sua decisão será vinculativa. Os encargos relativos a essa estimativa deverão ser pagos pelo comprador da quota.

Seis) Se a empresa não tiver fundos suficientes para pagar o preço de resgate, esses fundos podem ser postos à disposição da empresa por um ou mais dos demais sócios.

Sete) O detentor de acções só pode ser liberado, se suas acções estiverem totalmente pagas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Acções da empresa

No caso em que a empresa detém acções em seu próprio capital social, os direitos correspondentes serão suspensos, com excepção do direito de receber novas acções ou de ter aumentos de volume de acções, em caso de um aumento de capital social através da capitalização de reservas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Taxas e encargos)

Um) Os sócios não deverão conceder ou permitir qualquer garantia, penhor ou outros encargos sobre as suas acções, a menos que autorizado por uma deliberação unânime de uma assembleia geral extraordinária, de uma maioria dos sócios representando três quartos do capital social.

Dois) O detentor de acções que pretenda criar uma garantia, penhor ou outros encargos sobre a sua quota deverá notificar a empresa, por carta registada ou correio electrónico para a sede da empresa, sobre os detalhes da tal garantia, penhor ou outros encargos, incluindo informações detalhadas sobre a operação subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral extraordinária, para a deliberação referida no número um do presente artigo, deverá ser convocada no prazo de vinte e um dias após a recepção de uma carta registada ou correio electrónico.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos)

Os órgãos sociais da empresa são a assembleia geral dos sócios e o conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição da assembleia geral)

As reuniões da assembleia geral serão levadas a cabo por um órgão constituído por um presidente e um secretário. O presidente da mesa da assembleia geral e o secretário da assembleia geral deverão permanecer nos seus cargos por três anos, renováveis ou até que eles se demitam ou a assembleia geral, por meio de deliberação, decidir demiti-los.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reuniões e deliberações)

Um) As reuniões da assembleia geral serão realizadas na sede social da empresa em Maputo, excepto quando todos os sócios concordarem em outro local.

Dois) As reuniões serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral ou, se na impossibilidade de ele fazê-lo, por qualquer director, dando, pelo menos quinze dias de aviso prévio, por carta registada com aviso de recepção ou correio electrónico. O edital da convocação deve definir a ordem dos pontos de agenda, o dia, a hora e o local de reunião e outras referências estabelecidas na legislação aplicável.

Três) As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se sem qualquer convocação prévia das formalidades, desde que a maioria dos sócios esteja presente ou representada e dê o seu consentimento para a reunião ter lugar e decida sobre um determinado assunto.

Quatro) A assembleia geral só poderá validamente adoptar deliberações quando sócios com mais de cinquenta por cento do capital social da empresa estiverem presentes ou representados. Qualquer detentor de acções impossibilitado de comparecer a uma reunião poderá ser representado por outra pessoa, nos termos da lei.

Cinco) As reuniões da assembleia geral poderão ser dispensadas se a maioria dos sócios manifestar por escrito:

- a) O consentimento que a assembleia geral adopte uma deliberação escrita; e
- b) A indicação do voto da maioria dos sócios, em cada ponto da agenda da assembleia geral, num documento contendo também a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à empresa.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências)

A assembleia geral aprovará deliberações sobre matérias exclusivamente reservadas a si pelo artigo cento e vinte e nove do Código Comercial aprovado pela lei dez barra dois mil e cinco de vinte e três de Dezembro e pela legislação aplicável e pelo presente estatuto da associação, incluindo:

- a) Execução ou alteração de acordos fora das actividades regulares da empresa, conforme definido pelo conselho de administração;
- b) Nomeação e demissão dos membros do conselho de administração;
- c) Remuneração dos membros dos órgãos corporativos da empresa;
- d) Aprovação dos termos, condições e garantias dos empréstimos dos sócios;
- e) Aprovação da nomeação de advogados para a empresa e determinar o âmbito das suas competências para praticar actos específicos em nome da empresa;
- f) Exclusão de um determinado detentor de acções;

g) Resgate de acções;

h) Autorização da empresa para transferência de acções.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Conselho de administração)

Um) A empresa será administrada e representada por um conselho de administração composto por três directores nomeados pela assembleia geral, dois dos quais nomeados na sequência de uma proposta apresentada pelo senhor S Varma Aubeeluck, e um nomeado na sequência de uma proposta apresentada pelo senhor D. Virasawmy.

Dois) O presidente do conselho de administração terá voto de qualidade.

Três) Os directores deverão manter-se nos seus cargos por cinco anos, renováveis ou até que eles se demitam ou mesmo até que a assembleia geral, por meio de deliberação, decida substituí-los.

Quatro) Cada um dos directores terá direito a um voto em todos os assuntos levados ao órgão.

Cinco) Para efeitos do acima referido, a nomeação proposta pelo senhor S Varma Aubeeluck referida no número um acima deverá especificar qual director será o presidente do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões e deliberações)

Um) O conselho de administração deverá reunir-se, pelo menos, três vezes por ano, ou sempre que necessário, na sede social de empresa, excepto quando os directores concordarem outro local.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão convocadas pelo secretário da empresa, por carta ou correio electrónico, com, pelo menos, cinco dias úteis de antecedência antes da data agendada para a reunião.

Três) O conselho de administração pode deliberar validamente deliberações quando pelo menos dois membros do conselho de administração estiverem presentes, sendo um destes o presidente do conselho de administração. Se esse quórum não estiver presente na data da reunião, a reunião deve ser cancelada.

Quatro) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples.

Cinco) Deve-se fazer acta de cada reunião, incluindo a agenda e um breve resumo dos trabalhos realizados, as deliberações aprovadas, os resultados das votações e outros factos relevantes. A acta deve ser assinada pelo presidente do conselho de administração e por qualquer um dos restantes membros do conselho de administração que participaram na reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Compete ao conselho de administração gerir os assuntos da empresa e perseguir o objectivo empresarial, desde que tais poderes e autoridade não sejam reservados exclusivamente para a assembleia geral pela lei aplicável ou pelo presente estatuto.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Representação)

A empresa será vinculada pela:

- a) Assinatura do presidente e de um director para efeitos dentro das respectivas competências e autoridade;
- b) Assinatura de um procurador, nos termos e dentro da respectiva procuração.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscal único)

Um) A inspecção da empresa será realizada por um único fiscal, que será uma empresa de auditoria independente.

Dois) Esta empresa de auditoria independente será nominada mediante indicação dos sócios, numa reunião ordinária da assembleia geral dos sócios, por um período renovável de dois anos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Exercício e demonstração financeira)

As demonstrações financeiras anuais devem ser submetidas à assembleia geral, dentro de três meses depois do fim de cada ano financeiro.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução)

Um) A empresa será dissolvida nos casos previstos pela lei aplicável.

Dois) Os sócios concordam em tomar ou fazer com que sejam tomadas todas as medidas que possam ser necessárias ao abrigo da lei aplicável para executar a dissolução da empresa.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Liquidação)

Um) A empresa poderá ser imediatamente liquidada por transferência de todos os seus bens, direitos e responsabilidades para um ou mais sócios, desde que isso seja autorizado pela assembleia geral e se obtenha um acordo escrito de todos os seus credores.

Dois) Se a empresa não for imediatamente liquidada nos termos do parágrafo um acima, e sem prejuízo das demais disposições da lei, todas as dívidas e responsabilidades da empresa (incluindo, sem limitação, todas as despesas incorridas na liquidação e qualquer empréstimo

não pago) devem ser pagas, antes da realização de qualquer transferência de fundos para os sócios.

Três) A assembleia geral poderá aprovar, por uma deliberação unânime, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie entre os sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Auditoria e informação)

Um) Os sócios e os seus representantes devidamente autorizados terão o direito de examinar e copiar, com ou sem assistência de autores públicos independente e certificados (cujas taxas serão pagas por tais sócios), os livros, registo e contas da empresa e suas operações e actividades.

Dois) Os sócios deverão fornecer à empresa uma notificação escrita dois dias antes da data do exame.

Três) A empresa irá cooperar totalmente e dar acesso aos livros e registos da empresa para tais efeitos.

Maputo, vinte e seis de Fevereiro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Bacaana, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Fevereiro de dois mil e treze, lavrada de folhas dezanove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a cessão de quota e bem como a alteração do pacto social, em que sócia Olímpia da Conceição Pinto, cede a totalidade da sua quota à sócia Maria Pinto Policarpo, com todos os seus correspondentes direitos e obrigações inerentes a quota ora cedida e por igual preço do seu valor nominal que a cedente já recebeu da cessionária, pelo que lhe foi dada quitação.

Que, em consequência da operada cessão de quota, é assim alterada a redacção do artigo quinto do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente a uma quota pertencente à sócia Maria Pinto Policarpo.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, cinco de Setembro de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.

Auto Mechanics Chimoio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Abril de dois mil e catorze, lavrada das folhas cento e dezanove a cento e vinte e quatro do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Arafat Nadim D'Almeida Juma Zamila, conservador e notário superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes, os senhores; Jephart Dickson Godwe Mwachione, solteiro de nacionalidade moçambicana portador do Bilhete de Identidade n.º 050201255750N, emitido pelo Arquivo de Identificação de Tete aos onze de Maio de dois mil e doze, moçambicana, residente no bairro Quatro nesta cidade de Chimoio António Mário de Ferrão Khanlawia Chehamade, solteiro de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 020100868581N, emitido pelo Arquivo de Identificação de Pemba aos vinte e oito de Janeiro de dois mil e onze, natural de Pemba, província de Cabo Delgado, residente na cidade de Chimoio.

É celebrado o presente contrato de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) É constituída uma sociedade denominada Auto Mechanics Chimoio, Limitada.

Dois) A sociedade Auto Mechanics Chimoio Limitada, terá a sua sede na cidade de Chimoio, Moçambique e poderá abrir filiais, sucursais, delegações, agências, em territórios nacionais ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objectivo principal reparação e manutenção de veículos automóveis.

Dois) A sociedade poderá exercer as seguintes actividades:

Venda de peças e acessórios para veículos automóveis, aluguer e venda de veículos e equipamentos, assistência rodoviária e consultoria.

Três) Por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, a sociedade poderão exercer quaisquer outras actividades conexas e subsidiárias da actividade principal.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de quatrocentos e cinquenta mil meticais, correspondentes à soma de duas quotas iguais, de valores nominais de duzentos e vinte e cinco mil meticais cada, equivalente a cinquenta por cento do capital social cada, pertencentes aos sócios António Mário de Ferrão Khanlawia Chehamade e Jephart Dickson Godwe Mwachione, respectivamente.

Dois) O capital social subscrito poderá ser aumentado por uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos sócios, mediante entrada de novos fundos ou por incorporação de fundos de reserva legal, desde que os sócios gerentes assim o deliberem.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer a sociedade suprimento de que ela carecer a juro e demais condições a estabelecer pelos sócios gerentes.

ARTIGO SEXTO

(Cessão ou divisão de quotas)

A cessão, divisão ou alienação de quotas é livre entre os sócios, mas em relação a estranhos, fica dependente da autorização da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, serão exercidos pelos sócios, António Mário de Ferrão Khanlawia Chehamade e Jephart Dickson Godwe Mwachione que desde já ficam nomeados como gerentes com dispensa de caução com ou sem remuneração conforme o que vier a ser deliberado pelos sócios gerentes.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os seus actos bastará uma assinatura de qualquer um dos sócios gerentes.

Três) Os sócios gerentes não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos seus objectivos sociais, nomeadamente em letras de, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou interdição)

Por morte ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio ou interdito, os quais nomearão de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

(Reuniões)

Salvo outras formalidades legais a assembleia geral, reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e extraordinariamente sempre que for necessário e será convocada por um dos sócios com antecedência mínima de dias.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e resultados)

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano. Dos lucros líquidos apurados em cada balanço depois de deduzida a percentagem aprovada para a constituição do fundo de reserva legal, o remanescente será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas:

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade só será dissolvida nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por mútuo consentimento todos serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em casos omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Início da actividade)

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando desde já o gerente autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição.

Em voz alta e na presença de todos li, fiz a explicação do conteúdo e efeitos da presente escritura aos outorgantes, com advertência especial da obrigatoriedade de requererem o registo deste acto na competente conservatória dentro do prazo de noventa dias após o que vão assinar comigo seguidamente.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, doze de Fevereiro de dois mil e catorze. — O Conservador e Notário, *Ilegível*.

**Transporte Moisés, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Maio de dois mil e dez, lavrada das folhas dez a dezasseis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e nove, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo

de Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes:

Primeira. Júlia Clara Filipe Manuel, solteira, maior, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 070005160Z, emitido aos vinte e quatro de Janeiro de dois mil e seis, pela Direcção de Identificação da Cidade de Maputo, outorgando este acto em seu nome pessoal em representação dos seus filhos menores Kelvin Moisés Masinguire de Almeida, solteiro, menor, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, portador da Cédula Pessoal Assento n.º 4986 emitida pela Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, aos vinte de Outubro de dois mil e oito e Mário João de Almeida, casado, de nacionalidade moçambicana, natural de Búzi, portador do Bilhete de Identidade n.º 060100043507J, aos seis de Janeiro de dois mil e dez e residente nesta cidade de Chimoio.

Verifiquei a identidade dos outorgantes, por exibição dos documentos acima referidos;

E por eles foi dito:

Que pela presente escritura pública, constitui uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada: Transporte Moisés, Limitada, com a sua sede na cidade de Chimoio, podendo por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, transferir a sua sede bem como abrir e encerrar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social, dentro ou fora do território nacional.

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de quinhentos mil meticais, correspondentes a soma de três quotas, assim distribuídas: Uma quota de valor nominais de duzentos e cinquenta mil meticais, equivalentes a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Kelvin Moisés Masinguire de Almeida e duas quotas de valores nominais de cento e vinte e cinco mil meticais cada, equivalente a vinte e cinco por cento do capital cada, pertencentes aos sócios Júlia Clara Filipe Manuel e Mário João de Almeida, respectivamente.

A gerência e administração da sociedade será exercida pela sócia Júlia Clara Filipe Manuel e que desde já fica nomeada sócia gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Por deliberação da assembleia geral poderá ser indicado um dos outros sócios para substituir o director-geral, assim como indicar um director-geral que não seja da sociedade. A sociedade fica obrigada em todos seus actos e contratos pelas duas assinaturas separadas dos sócios Júlia Clara Filipe Manuel e Mário João de Almeida.

A sociedade reger-se-á por um documento complementar, elaborado nos termos do número dois do artigo sessenta e nove do Código do Notariado, que fica a fazer parte integrante desta escritura, que o outorgante declara ter lido e assinado, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo e que dispensa a sua leitura.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, trinta de Junho de dois mil e catorze. — O Conservador e Notário, *Ilegível*.

Paradise Guest House, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezoito de Junho de dois mil e catorze, lavrada de folhas cento e quarenta e um a folhas cento e quarenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e quinze traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre: Nora Amaral Matos e Amaral Matos Tembe, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Paradise Guest House, Limitada com sede na Avenida Agostinho Neto, número mil trinta e um, único, Cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a dominação de Paradise Guest House, Limitada e tem a sua sede na Avenida Agostinho Neto, número mil e trinta e um, único, cidade de Maputo, constituída sob forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade poderá estabelecer sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação no território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo exercício das seguintes actividades:

- a) Acomodação;
- b) Restauração e bebidas;
- c) Prestação de serviços em áreas diversas.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda, na mesma área outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objectivo principal desde que aprovados pelos sócios, praticar todo e qualquer outro acto lucrativo, permitido por lei, uma vez obtidas as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá constituir com outrem, quaisquer outras sociedades ou participar em sociedades já constituídas desde que o objectivo seja permitido por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de catorze mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social pertencente à sócia Nora Amaral Matos;
- b) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social pertencente ao sócio Amaral Matos Tembe.

Dois) O capital pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante a deliberação expressa pela assembleia geral, dentro dos termos e limites legais.

ARTIGO QUINTO

Suplementos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos que a sociedade carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão e amortização de quotas

Um) A cessão e amortização de quotas, total ou parcial, do é permitida mediante o consentimento da sociedade e dos sócios.

Dois) Os sócios gozarão do direito de preferência quando se tratar da cessão de quotas a estranhos à sociedade.

Três) Os sócios exercerão o direito de preferência no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data da notificação do facto a ser enviado pelo sócio cedente.

Quatro) Expirado o prazo mencionado no número anterior, a cessão da quota será livre.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A sociedade será gerida pela sócia maioritária na qualidade de sócio-gerente, dispensado dos mais amplos poderes legalmente consentidos no âmbito da realização do objecto social.

Dois) Compete ao gerente ou a quem ele designar, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente no país ou fora dele, praticar todos os actos legalmente exigidos.

ARTIGO OITAVO

Obrigações da sociedade

Um) A sociedade é obrigada:

- a) Pela assinatura do sócio-gerente;
- b) Pela assinatura de procuradores especialmente constituídos nos termos e limites específicos do mandato.

Dois) Para actos de mero expediente, será bastante, para além da assinatura do gerente, qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) O gerente e os procuradores não podem obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios da sociedade, tais como letras, fianças, avales e outros títulos similares, sob pena de indemnizar a sociedade no dobro do valor da responsabilidade assumida, sendo consideradas nulas e de nenhum efeito tais responsabilidades.

ARTIGO NONO

Delegação de poderes

Os gerentes poderão delegar os seus poderes, total ou parcialmente, em pessoas estranhas à sociedade mediante procuração passada para tal efeito, estabelecendo limites e condições de competências delegadas ou a constituir mandatários nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente uma vez por ano, na sede da sociedade ou noutro local, para apreciação, aprovação, ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A convocação da assembleia geral far-se-á por carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e contas

O balanço e contas reportar-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição de lucros

Depois de constituído o fundo de reserva legal, os lucros terão a seguinte distribuição:

- a) Dividendos aos sócios na proporção de quotas;
- b) Constituição de reservas para fins específicos, de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Em todo o omissos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Junho dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozambique Ervas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de trinta de Junho de dois mil e catorze, da sociedade comercial Mozambique Ervas, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100460548, tendo estado presente todos os sócios Raghu Rami Reddy Rajula e Aissa Nasser Catamo, totalizando cem por cento do capital social, que deliberou pelo aumento do objecto social da sociedade, nos termos seguintes:

Primeiro. Os sócios tendo como principal fundamento dar um maior input na expansão do seu negócio, deliberaram e decidiram por unanimidade em aumentar as actividades de importação e exportação, no seu objecto social.

Em consequência das operações supra verificadas, fica assim alterado o artigo quarto do Pacto do social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Fabrico de produtos afrodisíacos;
- b) Importação e exportação dos produtos e objecto da sua actividade.

Dois) A sociedade poderá exercer outra actividade, sempre que a assembleia geral assim o deliberar e após obtida a necessária autorização da entidade competente.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá associar-se com terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como participar em outras sociedades existentes ou a constituir, bem como exercer cargos sócias que decorram dessas mesmas associações ou participações.

Em tudo não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Maputo, três de Julho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

JFS – Moçambique Engenharia e Construção, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que aos cinco dias do mês de Junho de dois mil e catorze, reuniram pelas nove horas, na avenida Kenneth Kaunda, número mil e quatrocentos e quarenta, Maputo, sede da sociedade por quotas JFS – Moçambique Engenharia e Construção Limitada, os sócios usando dos poderes que lhes são conferidos segundo consta da acta número três da sociedade acima referida, deliberaram o aumento de capital social, que passa a ser de onze milhões duzentos e sessenta mil meticais e a cedência parcial de quotas a título gratuito da GESJFS – SGPS, S.A., para o senhor Jorge Augusto Muchanga no valor de cinco milhões setecentos e dezassete mil e setenta e oito meticais e oitenta e nove e centavos.

Como consequência desta deliberação, ficou alterado o artigo quarto que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito é no valor de onze milhões duzentos e sessenta mil meticais, e será realizado em bens e em dinheiro, correspondente á soma de duas quotas, tituladas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de sete milhões, duzentos e dezassete mil, setenta e oito meticais e oitenta e nove centavos, pertencentes ao sócio Jorge Augusto Muchanga, correspondentes a sessenta e quatro vórgula um por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de quatro milhões, trezentos e quarenta e dois mil, novecentos e vinte um meticais e onze centavos,

pertencentes a GESJFS-SGPS, SA, correspondentes a trinta e cinco ponto nove por cento do capital social.

Que em todo não mais alterado continuam em vigor as disposições anteriores.

O Técnico, *Ilegível*.

Corais de Techobanine, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral extraordinária de vinte e seis de Junho de dois mil e catorze, da sociedade Corais de Techobanine, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100244055, o sócio João Pedro Mendes Rodrigues foi excluído da sociedade devido ao seu comportamento desleal e gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, e a sua quota no valor nominal de mil meticais equivalente a cinco por cento do capital social, reverteu à favor da sociedade.

Que em consequência da amortização da quota do sócio João Pedro Mendes Rodrigues, o artigo quinto do pacto social passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, bens ou direitos, é de vinte mil meticais, o qual corresponde à soma de três quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dezassete mil meticais, correspondente a oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Oliveira Rodrigues;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Hermine Antónia Bachmann;
- c) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à sociedade Corais de Techobanine, Limitada.

Maputo, quatro de Julho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

JET – Cheer Mozambique Investment Management Corporation, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Junho de dois mil e catorze, lavrada de folhas cento e três a cento e doze, do livro de notas para escrituras diversas B barra cento e quatro, do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isafias Simião Sitói, licenciado em Direito e notário privativo do mesmo ministério, foi constituída uma sociedade anónima denominada, JET – Cheer Mozambique Investment Management Corporation a qual se regerá pelas cláusulas seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, representação, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade tem a denominação JET – CHEER Mozambique Investment Management Corporation, S.A., e a forma de sociedade anónima.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida da Marginal, número quatro mil cento e cinquenta e nove, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Formas de representação

A sociedade, mediante simples decisão da administração, pode criar e extinguir delegações ou outras formas de representação social em território nacional ou fora dele onde e quando o julgue conveniente.

ARTIGO QUARTO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- O investimento directo e gestão de sociedades comerciais, industriais, agrícolas ou de prestação de serviços;
- O investimento directo e gestão de sociedades comerciais, industriais, agrícolas ou de prestação de serviços;

- A aquisição e gestão de participações sociais, sob qualquer forma, em sociedades comerciais, industriais, florestais, pescas, agrícolas ou de prestação de serviços, constituídas ou a constituir, em qualquer parte do território nacional ou fora dele;
- A concepção, promoção, assessoria, gestão, transporte público, desenvolvimento e investimento imobiliários, bem com a prestação de serviços neste domínio;
- O exercício da actividade agrícola;
- Aviação civil e transporte aéreo, fábrica de montagem de aeronaves;
- Centrais eléctricas;
- Imobiliário, investimentos em construção de infraestruturas sem fins lucrativos;
- Projectação e *design*, promoção, consultoria, gestão, desenvolvimento e investimento de imobiliária, assim como a provisão de serviços nesta área;
- Actividade agrícola e agroprocessamento, de bens de consumo;
- Turismo;
- Importação de equipamentos e tecnologias, material de *marketing* e publicidade.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente, relacionadas com o seu objecto principal, assim como praticar todos os actos conexos, subsidiários ou complementares, mediante proposta da administração, devidamente aprovada pelos sócios em assembleia geral.

Três) Para a prossecução do seu objecto, a sociedade poderá celebrar contratos com outras sociedades ou ligar-se a outras já existentes sob qualquer forma legalmente admissível e nos termos em que venham a ser decididos pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO SEXTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta milhões de meticais.

ARTIGO SÉTIMO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, sob proposta da administração.

Dois) As deliberações de aumento do capital social poderão indicar se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

Três) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas.

Quatro) Em qualquer aumento de capital, os dois accionistas moçambicanos a data da constituição da sociedade gozam do direito especial de manter a percentagem das suas acções correspondentes a dez por cento do capital social inalteradas, sem necessidade de realizar entrada de capital.

Cinco) No caso referido no número anterior, caberá aos demais sócios, proporcionalmente ao valor das suas acções, realizar a parte que cabe aos sócios moçambicanos de modo a manterem a sua percentagem do capital social.

Seis) Os direitos especiais previstos no presente artigo são intransmissíveis, ainda que as respectivas acções sejam transmitidas, salvo se o forem para sociedades do mesmo grupo do accionista transmitente.

ARTIGO OITAVO

Divisão de quotas

Um) Uma quota só pode ser dividida mediante amortização parcial, transmissão parcelada ou parcial, partilha ou divisão entre contitulares, devendo cada uma das quotas resultantes da divisão ter um valor nominal de harmonia com o disposto no Código Comercial.

Dois) A divisão da quota carece de consentimento da sociedade e deve constar de documento escrito assinado pelos interessados com indicação de todas as condições da divisão ou cessão.

Três) Se a sociedade não deliberar sobre o consentimento nos sessenta dias seguintes à sua recepção, a divisão passa a ser inteiramente livre.

ARTIGO NONO

Transmissão de quotas

Um) É livre a transmissão de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e, caso esta não o exerça, ao exercício do mesmo direito pelos demais sócios.

Três) Nenhuma transmissão entre vivos é eficaz, mesmo entre partes, se a sociedade e os sócios não tiverem sido notificados por carta para o exercício de direito de preferência.

Quatro) Os direitos de preferência a que se refere o presente artigo deverão ser exercidos em conformidade com o disposto no artigo duzentos e noventa e oito do Código Comercial.

Cinco) Se a sociedade ou os sócios não deliberarem sobre o consentimento nos sessenta dias seguintes à sua recepção, a transmissão passa a ser inteiramente livre.

ARTIGO DÉCIMO

Aquisição de quotas próprias

Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode adquirir quotas próprias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Amortização de quotas, exclusão e exoneração de sócios

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração do sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer prévia deliberação social e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio.

Três) A Assembleia Geral deliberará sobre os critérios de avaliação de quotas sujeitas a amortização, salvo nos casos de morte ou interdição em que a quota será amortizada pelo seu valor nominal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Suprimentos

Os sócios, mediante celebração de contrato escrito, podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem previamente fixados pela administração da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Prestações acessórias

Um) administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir de todos os sócios, prestações acessórias pecuniárias, não remuneradas, até ao limite do montante equivalente ao capital social, sem que a sua prestação tenha que corresponder a qualquer contrato tipificado.

Dois) As prestações acessórias deverão ser realizadas, pelos sócios no prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data da recepção da respectiva notificação.

Três) Uma vez prestadas, as prestações acessórias devem ser restituídas pela sociedade, aos sócios que as tenham prestado, no prazo máximo de dez anos ou, alternativamente, se nisso o respectivo sócio tiver interesse, serem convertidas em capital social, por meio de aumento do capital social, a ser deliberado em conformidade com o disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Prestações suplementares

Um) Mediante prévia deliberação da Assembleia Geral, a administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir de todos os sócios, prestações suplementares, até ao limite do montante equivalente do capital social.

Dois) Em relação às prestações suplementares, aplicar-se-ão as disposições acima previstas em relação às prestações acessórias em tudo que não se mostre contrário à legislação aplicável e com excepção do prazo de realização, o qual, com relação às prestações suplementares, será de noventa dias.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral reúne ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano, para apreciação, aprovação e ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social desde que constem expressamente da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que necessário, a pedido de qualquer um dos membros dos órgãos sociais ou de sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) A Assembleia Geral considera-se regularmente convocada quando em primeira convocação estejam presentes ou representados os sócios fundadores e em segunda convocação, qualquer número de sócios.

Três) A Assembleia Geral será convocada por meio de simples carta, telegrama, fax, dirigido aos sócios com antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião.

Quatro) Dispensará o decurso do prazo fixado no número três do presente artigo a assinatura por todos os sócios do aviso convocatório.

Cinco) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Seis) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que, por força de disposição legal ou cláusulas estatutárias imperativas, exijam maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer a tal maioria.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Administração

Um) A gestão e administração dos negócios sociais, assim como a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, é da competência da administração, composta por três administradores.

Dois) Compete à administração da sociedade gerir e representar a sociedade, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social.

Três) Os administradores são eleitos pela Assembleia Geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Quatro) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Cinco) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Seis) A administração poderá delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatário com poderes bastantes.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Balanço

Um) O exercício económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço encerrado a trinta e um de Dezembro será submetido à aprovação da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Aplicação dos resultados

Dos lucros líquidos apurados e devidamente aprovados será deduzida a percentagem obrigatória para constituição do fundo de reserva legal, sendo o remanescente distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas, salvo se em Assembleia Geral por simples maioria forem afectos total ou parcialmente, a constituição ou reforço de outros fundos destinados a outras aplicações específicas.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais ou quando aprovado por maioria de votos representando o mínimo de três quartos do capital social.

Dois) A liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições legais e pelas deliberações sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Omissão

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições contidas no Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, em Maputo, vinte de Junho de dois mil e catorze. — A Auditora, *Quitéria Julieta C. Cumbe*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- Maketização, Criação de Layouts e Logótipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— Anos séries por ano	10.000,00MT
— As três séries por semestre	5.000,00MT
Preço da assinatura anual:	
Séries	
I	5.000,00MT
II	2.500,00MT
III	2.500,00MT
Preço da assinatura semestral:	
I	2.500,00MT
II	1.250,00MT
III	1.250,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Brevemente em Pemba.